



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900928/2017-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.193 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA MANAUARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento em duplicidade de DARF's com as mesmas informações, bem como do valor devido a título de tributo, do período de competência em questão, impõe-se o reconhecimento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$332.864,67, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 107-010.024, da 12ª Turma da DRJ/07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 34861.68266.081215.1.3.04-9802, em que pleiteou crédito de pagamento indevido ou a maior de

IRRF, no valor original de R\$ 332.864,67, referente ao DARF (código 5706) de mesmo valor, recolhido em 26/10/2015, relativo ao período de apuração de 31/10/2015.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 34), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$332.864,68
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/15	5706	332.864,67	26/10/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	332.864,67	665.729,34	0,00	0,00	0,00	665.729,34	-332.864,67

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
339.721,69	67.944,33	61.149,89

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão da DRJ:

- O mesmo tributo (IRRF - período de apuração 3º decêndio - outubro de 2015) foi pago duas vezes (pagamento em duplicidade), como pode ser visto nos DARFs em anexo, que possuem rigorosamente os mesmos códigos, período de apuração, vencimento e valor. Diferenciam-se apenas pelas datas de pagamento, sendo que o DARF relativo ao dia 05/11/2015 foi utilizado para zerar a dívida na DCTF, enquanto que o DARF relativo ao dia 26/10/2015 foi utilizado para compensar débito de PIS e COFINS por meio de Per/Dcomp.
- Na DCTF original foi incluído apenas o débito de RS 332.864,67, enquanto que o pagamento fora de R\$ 665.729,34.
- Mesmo pagando um valor de R\$ 665.729,34 com um débito de apenas RS 332.864,67, foi cobrado do contribuinte no despacho decisório o valor de RS 339.721,69 indevidamente.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

(...)

Constata-se, portanto, que está correta a alocação, em primeiro lugar, o recolhimento efetuado em 26/10/2015 de R\$ 332.864,67, objeto do pleito, para pagamento do tributo de código 5706, período de apuração 31/10/2015, valor de R\$ 332.864,68. O valor residual de R\$ 0,01 foi retirado do Darf pago em 05/11/2015.

O equívoco provocado pelo próprio contribuinte em informar como pagamento indevido o Darf recolhido em 31/10/2015, em vez do recolhimento efetuado em 05/11/2015,

impediu que a análise do direito creditório prosseguisse na verificação do correto valor do débito declarado.

Desta maneira, temos que o Despacho Decisório está correto, pois ao analisar eletronicamente a dcomp aqui discutida levou em consideração as informações contidas no documento preenchido pelo próprio contribuinte.

Não havia como reconhecer o direito creditório de um Darf que já estava corretamente alocado ao débito a que ele se refere, como já dito anteriormente. Ocorre que o débito declarado em DCTF não necessariamente se configura no real valor a ser pago do tributo.

Neste sentido o contribuinte não trouxe na manifestação de inconformidade qualquer documento fiscal e/ou contábil que se pudesse verificar neste julgamento o real valor devido pelo contribuinte a título de retenção na fonte sobre ganho de capital com o mesmo período de apuração e data de vencimento a que se referem os citados recolhimentos.

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/08/2021 (e-Fl. 54), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 57 a 68) e demais documentos (e-Fls. 69 a 79).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, apresenta os seguintes fundamentos:

- i. Argumenta que o crédito decorreu de pagamento em duplicidade, porque o valor efetivamente devido a título de IRRF incidente sobre os JCP, no período de outubro de 2015, correspondeu tão-somente a R\$ 332.864,67, valor devidamente quitado por meio do DARF recolhido em 05/11/2015;
- ii. Aduz que o valor inicialmente recolhido em 26/10/2015 gerou um crédito de pagamento indevido, tendo sido utilizado na DCOMP em litígio;
- iii. Entende que, se a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que não haveria prova sobre o valor devido de IRRF sobre o JCP, deveria tê-la intimado a apresentar os documentos necessários;
- iv. Defende que, em razão da ausência de qualquer intimação para apresentação de documentos, devem ser considerados os documentos apresentados em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o indébito pleiteado teve como origem o pagamento em duplicidade de DARF de IRRF incidente sobre JCP, no valor de R\$ 332.864,67.

Como visto no relatório, não restam dúvidas quanto aos pagamentos realizados no mesmo valor. A DRJ constatou ainda que o DARF recolhido em 26/10/2015 fora integralmente alocado com o débito declarado em DCTF, e que o DARF recolhido em 05/11/2015 teve o valor de R\$ 0,01 alocado no em débito, restando um saldo de R\$ 332.864,66.

Contudo, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que, como a contribuinte informou como pagamento indevido o primeiro DARF recolhido, tal equívoco impediu a análise efetiva do crédito, e que como não foram apresentados documentos do valor devido de IRRF, não teria como reconhecê-lo.

Penso que não assiste razão à DRJ.

De fato, houve um equívoco por da contribuinte, que deveria ter indicado no PER/DCOMP o DARF cujo valor pago não estivesse alocado em débitos declarado em DCTF. Ou seja, no caso deveria ter informado o saldo referente ao DARF recolhido em 05/11/2015.

Contudo, ao instaurar o contencioso administrativo, o contribuinte se valeu da manifestação de inconformidade justamente para esclarecer o equívoco cometido.

Entendo que o posicionamento da DRJ não observou minimamente o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

Isto porque, mesmo constatando os pagamentos realizados, e um saldo disponível na totalidade do valor do crédito pleiteado, utilizou-se de argumentos estritamente formais para não reconhecer o crédito, bem como da exigência de elementos que até então não estavam em discussão no processo.

Em razão desse histórico processual, para este relator, o crédito já seria passível de reconhecimento mediante o já demonstrado pagamento em duplicidade dos DARF's, bem como da disponibilidade de saldo disponível não alocado em DCTF, conforme tela a seguir:

Pagamento com DARF - IRRF - 5706-02 - 3º Dec/Out/2015									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/10/2015	07.303.379/0001-58	5706	05/11/2015		332.864,67	0,00	0,00	332.864,67	0,01
31/10/2015	07.303.379/0001-58	5706	05/11/2015		332.864,67	0,00	0,00	332.864,67	332.864,67

Total Pago do Débito:332.864,68

Contudo, a fim de corroborar ainda mais a existência do crédito, e em diálogo com a decisão recorrida, a contribuinte apresentou os seguintes documentos adicionais que comprovam o valor devido de IRRF sobre o JCP:

- i. Ata de Reunião do Conselho de Administração (e-Fls. 72 e 73), ocorrida em 30/09/2015, regularmente protocolada na Junta Comercial, que demonstra a aprovação do conselho para distribuição aos acionistas da quantia de R\$ 2.219.097,79 a título de JCP;
- ii. Demonstrativo de que o valor foi pago pela empresa para as acionistas Termoelétrica Potiguar – TEP, no valor de R\$ 1.331.458,77, e Petrobrás (Petróleo Brasileiro S/A), no valor de R\$ 887.639, 12;
- iii. Comprovantes de transferências bancárias para as acionistas (e-Fls. 76 a 79).

Desse modo, considerando que os elementos apresentados confirmam que o valor devido de IRRF para a competência de 10/2015 era de R\$ 332.864,67, e constatando-se a duplicidade do pagamento, entendo que o erro formal cometido pelo contribuinte deve ser superado, devendo-se reconhecer integralmente o crédito declarado na DCOMP, devendo a autoridade fiscal proceder a revisão de ofício para fins de correção das declarações, nos termos do PN Cosit nº 08/2014.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$ 332.864,67, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves